

PARECER Nº 585/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 17.903/2025

Autoria: Vereador PAULA CALIL

Assunto: Projeto de Lei que institui a campanha permanente “Olhe de Novo” de prevenção ao esquecimento de crianças e animais em veículos no município de Cuiabá.

I – RELATÓRIO

A campanha pretendida pela autora tem por finalidade a prevenção do esquecimento de crianças e animais no interior de veículos.

Informa que é recorrente a ocorrência desse fato, principalmente em estacionamentos de empresas, prédios públicos, no comércio e instituições educacionais. Que a instalação de mensagens visuais nesses locais serve como alerta imediato e direto capaz de evitar esse problema.

Esclarece que a campanha utilizará linguagem acessível e impacto visual para promover um hábito de prevenção entre motoristas e responsáveis, sem burocratização ou exigências complexas, podendo ser divulgada por meio de mensagens sonoras em rádios e ampliando seu alcance.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A campanha “Olhe de Novo” de prevenção ao esquecimento de crianças e animais em veículos no município de Cuiabá por iniciativa legislativa da parlamentar é possível, pois de interesse local e não invadir a competência do Chefe do Executivo.

Em análise, verifica-se que a proposição, de fato, se insere no escopo da municipalidade, em razão de se tratar de genuíno **interesse local**. Isso porque, conforme o disposto no **Art. 4º, I da Lei Orgânica**, inclui na competência do Município de Cuiabá:

*I - Dispor sobre assunto de **interesse local** [...]*



A propósito do tema decidiu o STF:

Deve-se entender como interesse local, no presente contexto, aquele inerente às necessidades imediatas do Município, mesmo que possua reflexos no interesse regional ou geral [ADI 3.691, voto do rel. min. Gilmar Mendes, P, j. 29-8-2007, DJE 83 de 9-5-2008].

Ultrapassado tal ponto, é certo que, de antemão, a perquirição do conteúdo proposto erige aparente objeção à legitimidade da proponente para a deflagração do processo legislativo, eis que a renitência apresentada contra projetos de lei de iniciativa parlamentar foi afastada pelo **Supremo Tribunal Federal-Tema 917**, em que se pacificou o tema, a partir da seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Nesse espeque, não há que se falar em vícios na fase introdutória do processo, dada a inexistência de contrariedade a qualquer reserva legal ou constitucional da matéria. O que se tem nas regras de iniciativa e competência são comandos restritivos concernentes a hipóteses específicas, **não observadas no caso** em análise, senão veja-se o disposto na Lei Orgânica do Município:

Art. 27. São de iniciativa **exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

(...)

O cotejo entre o tópico sugerido pela nobre Vereadora e o rol taxativo da Lei Orgânica Municipal revela que, considerando que não se trata da criação de cargo, emprego ou função na Administração, tampouco se discorre sobre servidores públicos, estrutura interna das secretarias ou acerca de matéria orçamentária, afasta-se, indubitavelmente, qualquer constatação de entraves ao projeto. Nessa linha, não resta alternativa distinta da interpretação declarativa de que **a proposição, neste ponto, está consonante as**



prerrogativas conferidas ao parlamentar municipal.

Assim sendo, entendemos que não há nenhum óbice na propositura da matéria pela parlamentar, conforme tem decidido nossos tribunais, como a ementa do julgado abaixo reproduzido no ETJMT:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL – 1) RITO ABREVIADO PREVISTO NO ART. 12 DA LEI 9.868/1999 – JULGAMENTO DO MÉRITO – 2) LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO ANUAL A CAMPANHA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO SUICÍDIO – PROPALADO VÍCIO DE INICIATIVA – ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 195, 162, III, 66 II, DA CONSTITUIÇÃO DE MATO GROSSO E 61 DA CF – IMPROCEDÊNCIA – ATIVIDADE LEGIFERANTE INICIADA PELO PODER LEGISLATIVO QUE NÃO VIOLA AS HIPÓTESES CONSTITUCIONAIS DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – O VÍCIO DE INICIATIVA NÃO DEMONSTRADO – TEMA 917 DO STF – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Tem-se por viável o julgamento abreviado da presente ação direta de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 12 da Lei 9.868/1999, sobretudo por já existir manifestação por parte dos interessados quanto ao mérito da demanda, bem como por se cuidar de questão de singelo desenlace. 2. **Não há ingerência na estrutura normativa, notadamente porque a atividade legiferante iniciada pelo requerido não afronta as hipóteses constitucionais de competência privativa do Chefe do Executivo, porquanto dispor sobre instituir a campanha municipal de prevenção e combate ao suicídio não implica cenário de alteração na estrutura ou nas atribuições de órgão da Administração Pública. Ação direta de inconstitucionalidade desprovida.** (N.U 1022993-37.2023.8.11.0000, ÓRGÃO ESPECIAL CÍVEL, JUVENAL PEREIRA DA SILVA, Órgão Especial, Julgado em 02/03/2024, Publicado no DJE 02/03/2024).*

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Há necessidade de suprimir o §4º do artigo 3º e o artigo 4º do projeto, pois não cabe ao



Legislativo determinar a maneira pela qual o Executivo implementará a referida campanha, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Ainda, para que se adeque à técnica legislativa, ressalte-se que **após os incisos deve ser usado letras minúsculas** e não maiúsculas, como consta no projeto, devendo ser corrigido por ocasião da redação final.

III - CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de interesse local e pode ser de iniciativa da parlamentar, merecendo aprovação com a emenda supressiva apresentada.

É o parecer, salvo juízo diferente.

IV - VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA.

Cuiabá-MT, 6 de novembro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350032003100340039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 07/11/2025 11:46

Checksum: **95781D8ECDF4DF991B7ADE8AB3A5E48245915F1B7533C97FE866D519B4AF64E6**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350032003100340039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.